



Igarapava, em 15 de maio de 2024.

Exma. Sra.

Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DD. Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - SP

Processo: eTC - 8955/989/23-1

Processo Principal: eTC - 4402.989.23-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapava

Assunto: Fiscalização Ordenada

Exercício: 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, neste ato representada por seu Prefeito, **Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar**, por intermédio de seu advogado que a presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Ofício GDUR-17 n.º 25/2023, apresentar sua manifestação e as providências adotadas, referente ao Relatório da IV Fiscalização Ordenada de 2023, o que faz nos seguintes termos:

Preliminarmente, registre-se que de acordo com o subitem 1.6.11 da Ordem de Serviço SDG n.º 01/2023, *“caso sejam constatadas ocorrências dignas de nota, as DFs e URs deverão encaminhar ofício, via SEI, contendo cópia dos resultados apurados pela Fiscalização ao Prefeito Municipal ou Dirigente Regional, na área estadual, fixando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade responsável preste as informações **ou** as providências que serão adotadas para a correção do que houver sido apontado”*.



Nesse sentido, registre-se que diversos apontamentos serão debatidos no curso desta peça sem que, contudo, haja preclusão do exercício da ampla defesa e do contraditório, vez que outros serão debatidos oportunamente, quando da defesa das Contas Anuais, nos termos da Ordem de Serviço supracitada.

Pois bem.

Consoante se denota dos autos, trata-se de Fiscalização Ordenada realizada com o intuito de verificar a organização, oferta e condições de escolas das redes estaduais e municipais, sendo que, no presente caso, trataremos a fiscalização ocorrida na Rede Municipal de Ensino de Igarapava/SP.

Verifica-se, no evento 28.1, o inteiro teor do relatório da inspeção realizada e a Manifestação da UR-17 (Evento 28.3) que destaca os apontamentos que serão, item a item, debatidos no curso desta peça.

Preliminarmente, registre-se que o Município já adotou providências em relação a diversos itens apontados, sendo certo que a maioria deles já restaram sanados, conforme demonstramos a seguir:

1) Dos alunos de famílias beneficiadas na escola de tempo integral:

Aduz o agente de Fiscalização que a maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, assim como outros) não estão em escola de tempo integral.

Cumprе destacar, Exma. Conselheira que, apenas no ano de 2023 foi dado início no ensino de tempo integral, contando com 1 sala até o momento, razão pela qual a maior parte das famílias beneficiadas não estão no referido programa.



Contudo, o Município vem estudando formas de expandir o ensino de tempo integral e ampliar a capacidade de alocar todos os interessados.

2) Do controle de alunos de migram da escola de tempo integral para a convencional:

A Fiscalização apontou que o Município não possui controle/levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola em tempo integral para a convencional.

Contudo, a rede não possui esse controle em decorrência de ser realizada automaticamente, tendo em vista o número restrito de salas disponíveis para a educação em tempo integral.

Embora ainda não esteja implantado o controle, tão logo sejam instituídas/construídas mais unidades ou salas de ensino de período integral, esse permanecerá à disposição desta Corte de Contas.

Desse modo, clamamos para que o apontamento seja desconsiderado, ao passo que atualmente todos os discentes migram automaticamente, portanto, não há necessidade de controle.

3) Da periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6 do PNE:

Aponta o Agente de Fiscalização que o Plano de Educação não definiu a periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6 do PNE.

Contudo, o Município determina o período de 2 (dois) anos para aferição da evolução do cumprimento da meta acima mencionado, através da Lei Municipal n.º 673/2015, art. 5º, § 1º, inciso I, conforme segue:

“Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, seguindo os estudos voltados para o aferimento



do cumprimento das metas, a serem divulgados, a cada 2 (dois) anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP”.

Assim, não há razão para qualquer apontamento neste sentido, tendo em vista que houve a definição da periodicidade.

4) Da avaliação da meta 6 do PNE:

A meta 6 do Plano Nacional de Educação prevê o oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Escolas Públicas de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da Educação Básica.

Muito embora tenha sido apontado que o Município não possui avaliação da meta 6 do PNE - o qual salientamos, será corrigido - são realizadas avaliações no geral, não exclusivamente da meta 6 do PNE. Contudo, a Lei Municipal n.º 673/2015 ventila sobre as estratégias da meta 6 do PNE, com a intenção de promover a expansão da Educação Básica em tempo integral.

Desse modo, denota-se que o Município, muito embora não possua avaliação, está trabalhando para as devidas providências e, em breve, estas poderão ser observadas.

5) Do regulamento para operacionalização da escola em jornada de tempo integral e da forma de acesso à escola em tempo integral:

A Fiscalização argumenta que a Rede Municipal não possui um regulamento para operacionalização da escola em jornada integral.

Em que pese ao tempo da fiscalização as informações fornecidas pelo Agente de Fiscalização serem verdadeiras, importa frisar, que o



Município já vinha atuando de forma efetiva, ou seja, prestando atendimento aos alunos.

Ainda, cumpre-nos salientar que em Dezembro de 2022 o Município realizou reunião com os pais e responsáveis da EMEF “Dantes” para levantar a efetiva demanda da comunidade para público do 1º ano do ensino fundamental, contudo não houve aderência sendo que, apenas 20 (vinte) famílias demonstraram interesse quanto à proposta apresentada.

Portanto, não se trata de desídia da Secretaria de Educação, não dependendo somente do Município o acesso à Escola de Tempo Integral mas, também, do interesse dos responsáveis em matricular os discentes na Unidade em questão.

6) Das diretrizes da intencionalidade pedagógica:

Acerca do tema, informamos que até o momento não há diretrizes sobre a intencionalidade pedagógica do ensino regular com as atividades da parte complementar/diversificadas e seus espaços.

Contudo, cumpre-nos mencionar que as diretrizes estão previstas no Plano de Gestão de cada Unidade Escolar, bem como, na Proposta pedagógica. Ainda dentro do destacado para o planejamento escolar são realizados os planos de ensino anuais, conforme o Currículo Paulista e BNCC.

Assim, verificamos a existência dos documentos apontados como inexistentes.

7) Da observação da meta 4 e estratégia 6.8 do PNE:

A meta em análise consiste na regulamentação que garanta educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais e altas habilidades ou superdotação.



Acerca do tema, cumpre-nos informar que há, no Município, o Projeto ANEA, destinado aos alunos da rede pública da Educação Especial, com atendimento para as salas regulares destacando-se, ainda, que a sala de tempo integral não possui alunos públicos da Educação Especial. Todavia, é cediço que há na rede o atendimento com psicopedagoga e educadora especial, além da destinação de um monitor para os alunos que necessitam de acompanhamento nas aulas.

Dessa forma, verificamos que as necessidades dos alunos já têm sido atendidas e que, em breve, referidas ações serão devidamente regulamentadas pelo Município.

8) Do acompanhamento das práticas pedagógicas:

O apontamento de que não há planejamento na rede de ensino de avaliação processual formativa, com o objetivo de avaliar se as práticas pedagógicas aplicadas estão gerando resultados esperados, não corresponde com a realidade.

O desempenho dos alunos é medido através dos conselhos de classe e, após a identificação de cada necessidade são realizadas as orientações pedagógicas, com o intuito de acompanhar a eficácia das metodologias que estão sendo aplicadas.

Portanto, há o acompanhamento das práticas pedagógicas, bem como seu diagnóstico e a avaliação de fluência, objetivando o aprimoramento da técnica utilizada.

9) Do planejamento na rede de ensino de avaliação somativa (no final do ciclo), visando aferir os resultados em comparação com períodos anteriores:



Julio Machado

Aduz o Agente de Fiscalização que não há planejamento na rede de ensino de avaliação somativa (no final do ciclo), visando aferir os resultados em comparação com períodos anteriores.

Todavia, em que pese tal apontamento, faz-se necessário esclarecer que até o ano de 2022 o Município realizou as avaliações do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP).

O sistema mencionado tem a finalidade de produzir o diagnóstico da situação da escolaridade básica, visando orientar os gestores do ensino no monitoramento das políticas voltadas para a melhoria da qualidade educacional.

Sendo assim, faltam motivos para tal apontamento, pelo que, rogamos pela sua completa desconsideração.

10) Da estratégia 6.1 do PNE:

Informa o Agente de Fiscalização que não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE, que diz:

“6.1) Promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola”.

Como de conhecimento, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), instituída pela Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 é um dos mais relevantes textos definidores de políticas públicas



Julio Machado

educacionais no Brasil. Foi a partir da sua promulgação que emergiu um amplo leque de outros textos políticos que vêm produzindo um novo ordenamento jurídico e institucional.

O Plano Nacional de Educação tratou dessa categoria, apenas, quando considerou a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola.

Referida ampliação representa um ganho significativo para a carreira docente e valorização do magistério. Contudo, apesar do reconhecimento de que a questão do tempo não é apenas importante para os alunos, mas também para os professores, essa estratégia deixa de ser prioridade na medida em que é secundarizada no texto quando há o uso do termo “progressiva”.

Tal fragilidade fica ainda mais evidente quando se realiza uma análise de conjuntura e se percebe que esse aspecto da implementação está atrelado a outros condicionantes, por exemplo, o financiamento.

No Município, cumpre-nos salientar que a Rede Municipal de Ensino operacionaliza a jornada de professores de acordo com a carga horária da rede e para cada profissional com especificidade no Concurso Público para esta finalidade, razão pela qual, inexistente fundamento legal para que o Município seja penalizado por ausência de normatização.

11) Do atendimento aos alunos em situação de vulnerabilidade ou violência familiar:

Relatou a Fiscalização que a Rede Municipal não possui regulamento de atuação integrada para atendimento de alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que a garantia de inclusão de todos os alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco, é política pública existente no município até mesmo



por ocasião de atendimento às normativas expedidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de modo que eles são inseridos na rede de Proteção Social local, que é hierarquizada em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Em outras palavras, a estruturação de uma rede integrada de proteção e promoção social INDEPENDENTE de regulamentação para tanto, vez que existente no âmbito federal e, portanto, auto executória pelo Município.

Cumpre-nos mencionar que o município atua em parceria com o CT e a assistência social, neste segmento e, em caso de violência os alunos identificados são direcionados para atendimentos nos órgãos responsáveis.

Ainda, a Assistência Social que percorre as escolas e quando identificados casos de vulnerabilidade são realizadas visitas e acompanhamento dos discentes, além de serviços de apoio fornecidos aos alunos e à seus familiares.

Assim, tendo em vista as efetivas ações no Município, clamamos pela desconsideração do apontamento.

12) Do atendimento terapêutico aos alunos com dificuldades e/ou transtornos de aprendizagem:

É crescente junto à Rede Municipal de Ensino, o aumento do número de alunos diagnosticados com dificuldades e transtornos de aprendizagem.

Quando da constatação de qualquer anormalidade no desenvolvimento da criança, ela é encaminhada para atendimento especializado (psicopedagogo, educador especial) o qual fará a devida avaliação.

O Município ainda, em caso de necessidade, poderá encaminhar o discente ao atendimento em instituições especializadas.



Ademais, cumpre-nos mencionar que, o atendimento das necessidades especiais encontra-se estruturado no Decreto Municipal n.º 2521/2021 que *“Dispõe sobre o projeto de atendimento das necessidades específicas de aprendizagem, na Rede Municipal de Igarapava, e dá outras providências”*.

Outrossim, e do mesmo modo que ocorrerá em relação a outros itens, a Administração trabalhará em suas regulamentações e, em breve, essas poderão ser constatadas pela Fiscalização.

13) custo operacional por aluno em escola de Tempo Parcial e Integral

O Agente de Fiscalização relatou que a Rede de Ensino não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial e tempo integral.

Como cediço, o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial possui, como parâmetro, os valores anuais por aluno na planilha do Fundeb.

Contudo, o Município encontra-se em adequação ao referido cálculo, ademais pela intenção de ampliar a Escola em Tempo Integral no Município.

Desse modo, quando da análise das Contas Municipais referidos cálculos poderão ser verificados, pelo que, rogamos que sua análise seja realizada quando da Fiscalização das Contas do ano de 2023.

14) Dos professores temporários que atuam na rede:

O Agente de Fiscalização relatou que a Rede de Ensino possui professores temporários, o que, em tese, se caracteriza como ilegalidade.



Contudo, a contratação de servidores temporários é permitida conforme Lei Federal n.º 8.745/93, que assim preconiza em seu art. 1º:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Portanto, é lícito afirmarmos que a contratação de servidores temporários, está em conformidade com a Legislação, vez que o provimento decorre da obediência aos aprovados em Processo Seletivo.

Desta feita, na certeza de que os esclarecimentos acima prestados serão agraciados pela consideração de Vossa Excelência, verificamos que o apontamento constante do relatório, indubitavelmente se revelam incapazes de configurar qualquer ilegalidade.

15) Dos professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada integral:

Informa o Agente de Fiscalização que não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE, que assevera:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola.



Como é de conhecimento, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), instituída pela Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 é um dos mais relevantes textos definidores de políticas públicas educacionais no Brasil.

Foi a partir da sua promulgação que emergiu um amplo leque de outros textos políticos que vêm produzindo um novo ordenamento jurídico e institucional. O Plano Nacional de Educação tratou dessa categoria, apenas, quando considerou a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola.

A ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, representa um ganho significativo para a carreira docente e valorização do magistério. Contudo, apesar do reconhecimento de que a questão do tempo não é apenas importante para os alunos, mas também para os professores, essa estratégia deixa de ser prioridade na medida em que é secundarizada no texto quando há o uso do termo “progressiva”.

Tal fragilidade fica ainda mais evidente quando se realiza uma análise de conjuntura e se percebe que esse aspecto da implementação está atrelado a outros condicionantes, por exemplo, o financiamento.

No Município, cumpre-nos salientar que a Rede Municipal de Ensino operacionaliza a jornada de professores de acordo com a carga horária da rede e para cada profissional com especificidade no Concurso Público para esta finalidade, razão pela qual inexistente fundamento legal para que o Município seja penalizado por ausência de normatização.

16) Dos Professores que atuam na área administrativa:

A inspeção realizada apontou que há professores que atuam na área administrativa (fora da sala de aula).



Neste sentido, como é de conhecimento - já que reflete a realidade de outros tantos Municípios - a Rede Municipal de Ensino acaba apresentando diversos docentes atuando na área Administrativa por dois motivos, em especial: 1) exercício de funções de gestão escolar; ou 2) readaptados que estão impossibilitados de exercer suas funções originais, sendo remanejados para cargo Administrativo.

Assim, firmamos o entendimento de que descabido referido apontamento, vez que o exercício fora da sala de aula encontra respaldo em lei.

17) Dos Professores em afastamento na rede:

Quanto ao apontamento referente aos professores em afastamento na rede importa esclarecer que, em verdade, tratam-se de professores atuando em atividades correlatas ao magistério, conforme art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 049/2016 que define a constituição do Quadro do Magistério.

Além dos afastamentos decorrentes de licenças médicas ou, em último caso, de licenças sem remuneração previstas em lei, é cediço que, neste último caso, são afastamentos nos termos da lei sem que haja prejuízo à rede ou, ainda, ao aproveitamento do corpo discente, o que torna o apontamento sem fundamento legal.

18) Do critério para realização de visitas da equipe de supervisão:

Expõe a Fiscalização que não há critério para realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede.

O apontamento, no entanto, não condiz com a verdade, pelo que, esclarecemos que os critérios para realização das visitas de supervisão são estabelecidos pela Diretoria de Ensino de São Joaquim da Barra.



Assim e como visto não são de competência do município e ocorrem periodicamente, conforme a real necessidade da demanda.

19) Dos cursos de capacitação:

Embora o apontamento indique que não foram oferecidos cursos de capacitação aos profissionais vinculados à educação de tempo integral, a Secretaria de Educação informa que os cursos de capacitação foram oferecidos para os professores que atuam na unidade de tempo integral.

Portanto, referido apontamento torna-se descabido, tendo em vista que os cursos foram oferecidos bem como realizados.

20) Do diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral:

Com relação a informação que não houve diagnóstico concernente à infraestrutura e aos equipamentos necessários para a efetivação da implantação de instituições de ensino em regime integral, esclarece a Secretaria de Educação que as devidas providências estão sendo tomadas.

Muito embora não tenha procedido à formalização da análise oficial sobre tais requisitos, as medidas já estão sendo tomadas e, portanto, rogamos pela desconsideração do apontamento, até mesmo porque, a implantação do ensino integral no Ensino Fundamental está sendo gradativa, na EMEF “Profº Dantés”, iniciando com a primeira etapa dos anos iniciais (1º ano) em 2023.

Na matriz curricular homologada temos os componentes da base comum e os componentes complementares da parte diversificada: inglês, tecnologia e inovação, projeto de vida, orientação de estudos, corpo do movimento, gamificação, educação ambiental e educação financeira.



Para o desenvolvimento das atividades, a escola possui material didático pedagógico diversificado, como materiais esportivos e livros paradidáticos.

Já as salas possuem camas empilháveis para o horário do repouso e a alimentação é diferenciada sendo café da manhã, lanche da manhã, almoço e lanche da tarde.

21) Da priorização na construção de unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral:

Aponta o referido relatório que não houve priorização das comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social na construção de unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral.

Ora, Excelentíssimo Conselheiro, tal informação não condiz com a realidade, senão vejamos:

O Município de Igarapava celebrou contrato com a Empresa 3MP Engenharia e Construções LTDA, com a finalidade de construção de imóvel destinado à creche do bairro Jardim Botânico - Programa Proinfância (MEC/FNDE).

Assim, referido apontamento não merece prosperar.

22) Das visitas da equipe de supervisão:

As visitas da equipe de supervisão de ensino, como informado anteriormente, são estabelecidas pela Diretoria de São José da Barra, assim como seus critérios.

Portanto, apesar das unidades escolares serem de responsabilidade do município, a supervisão de ensino realizada em visitas não são determinadas por esta municipalidade.



23) Dos Professores com afastamento legal:

Quanto ao apontamento referente aos professores em afastamento na rede, importa esclarecer que, em verdade, trata-se de afastamentos que seguem a legislação pertinente, qual seja, a Lei Complementar Municipal n.º 049/2016.

Assim, tratam-se de afastamentos nos termos da lei sem que haja prejuízo à rede ou, ainda, aproveitamento do corpo discente, o que torna o apontamento, *s.m.j.* sem fundamento.

24) Do funcionamento do Grêmio Estudantil:

Aponta o referido relatório que, o Grêmio Estudantil não está em funcionamento na escola visitada, não obstante, a municipalidade reconhece que, atualmente, o Grêmio não está funcionando conforme esperado.

No entanto, o Departamento de Educação assegura estar empenhado em renová-lo, bem como garantir seu pleno funcionamento em breve.

Atualmente existe um processo de reestruturação do Grêmio, buscando maneiras de aumentar o envolvimento dos estudantes, resolvendo conflitos internos e garantindo apoio mais sólido por parte da direção escolar, na promoção de um ambiente escolar mais inclusivo e participativo.

24) Registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

Devido à sua magnitude, o PNAE mostra-se de grande importância para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), compromisso assumido pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU). E, como de conhecimento, o recurso federal aplicado no



PNAE é fiscalizado pelos Conselheiros da alimentação escolar designados em cada município brasileiro.

Os Conselheiros, cuja atuação está regulamentada pela Lei Federal n.º 11.947/2009 e pela Resolução FNDE 26/2013 são importantes agentes no controle desse programa sendo, muitas vezes, a principal fonte de informação em relação à ineficiência e/ou irregularidades na utilização dos recursos destinados à alimentação escolar.

Nesse sentido, foram realizadas reuniões com membros do CAE (Conselho de Alimentação Escolar), enfatizando as atribuições, bem como o dever de realizar visitas escolares, fazendo registros dos achados e considerando a responsabilidade referente aos recursos destinados à alimentação escolar, incluindo o PNAE.

25) Do AVCB:

O relatório aponta que não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola visitada.

Contudo, insta salientar que a Empresa VSA Engenharia LTDA foi contratada, para elaboração do projeto do AVCB. Nesse sentido, após a devida aprovação dos projetos junto ao Corpo de Bombeiros, o município providenciará o andamento da fase interna para contratação de empresa especializada para execução dos projetos, os quais são imprescindíveis à realização de vistoria e emissão do referido documento.

Portanto, não há motivação para o devido apontamento, devendo esse ser desconsiderado.

CONCLUSÃO

Como se vê, Excelência, os apontamentos constantes do relatório, indubitavelmente se revelam incapazes de configurar qualquer



Julio Machado

ilegalidade, podendo, se muito, ser passíveis na seara das recomendações, razão pela qual, por todo exposto e na certeza de que os esclarecimentos acima prestados serão agraciados pela consideração de Vossa Excelência, pugna-se pela Regularidade da matéria e julgamento, haja vista ter sido demonstrado que a Municipalidade já adotou as providências necessárias ao caso em comento, além de ter sanado inúmeros dos apontamentos tendo, desde logo, o compromisso do Município na continuidade do aperfeiçoamento de toda rede municipal de ensino.

Termos em que pede e espera deferimento.

JULIO CESAR MACHADO
OAB/SP 330.136
(assina digitalmente)